



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0415.9/2017

“Dispõe sobre o valor agregado à mercadoria, à partir da mão de obra dos detentos utilizada por empresas, na apuração do Valor Adicionado (VA) e definição do Índice de Participação dos Municípios (IPM)”.

Autor: Deputado José Nei Alberton Ascari

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado José Nei Alberton Ascari, que trata do valor agregado à mercadoria, a partir da mão de obra dos detentos utilizada por empresas, na apuração do Valor Adicionado (VA) e na definição do Índice de Participação dos Municípios (IPM), após diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme aprovado nesta Comissão, na reunião do dia 7 de novembro de 2017 (fls. 05/06).

A proposição em apreço pretende que (i) na apuração do Valor Adicionado (VA), seja considerado o valor agregado à mercadoria a partir da mão de obra dos detentos utilizada pelas empresas, nas dependências dos estabelecimentos penais situados no território do Município (art. 1º), (ii) a referida mão de obra seja computada de forma integral no VA (§ 1º do art. 1º), e (iii) na Declaração do ICMS e Movimento Econômico (DIME), seja informado o valor da dita mão de obra, bem como o respectivo município sede do estabelecimento penal (§ 2º do art. 1º).

Segundo se depreende da Justificativa do Autor, acostada à fl. 03 do processo, a presente proposição possui o intuito de fazer justiça tributária aos municípios em cujos territórios haja estabelecimentos penais.

Argumenta o Autor da matéria que, por intermédio do retorno tributário, advindo do movimento econômico gerado pela produção nas unidades prisionais, os Entes que abrigam estabelecimentos penais farão jus ao retorno do ICMS da parcela pertencente aos municípios, como forma de justiça tributária.



Em resposta à aludida diligência, a SEF, por intermédio da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), manifestou-se no sentido de que a proposta, da forma como está redigida, não merece prosperar, sob o argumento de que dispõe sobre o cálculo do valor adicionado de modo diverso do estabelecido pela Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 (fls. 14/16).

Alega, ainda, que qualquer critério diverso, adotado para compensar os municípios que hospedem estabelecimentos prisionais, deve ficar restrito a um quarto do IPM, sobre o qual os Estados podem exercer sua competência legislativa.

E, nessa linha, a partir do entendimento de que se deve considerar, não a mão de obra dos presos, mas o valor adicionado correspondente à etapa realizada no estabelecimento prisional, orienta aquela Diretoria para que sejam feitas adequações diretamente na Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, a qual "dispõe sobre a distribuição do ICMS aos Municípios".

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observo que proposta legislativa almejada pretende, por uma questão de justiça tributária, que o valor agregado à mercadoria a partir da mão de obra dos detentos utilizadas pelas empresas, nas dependências dos estabelecimentos penais, seja computado integralmente no Valor Adicionado, visando beneficiar os municípios que abrigam os referidos estabelecimentos, quando da definição do Índice de Participação dos Municípios.

Segundo o inciso I do § 1º do art. 3º da já mencionada Lei Complementar federal nº 63, de 1990, a qual "Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências", o VA é assim definido:

Art. 3º [...]

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:



I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;
[...]

Para Almir José Gorges, o VA é também chamado de Movimento Econômico e corresponde à diferença entre o valor das mercadorias saídas de uma empresa acrescido do valor das prestações de serviços (sujeitos ao ICMS) e o valor das mercadorias e serviços recebidos na mesma empresa, em cada ano civil. A soma do VA das empresas forma o VA do Município, servindo como componente principal de sua participação nos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado que retornam aos Municípios.¹

Sendo assim, corroboro o entendimento da SEF de que, do ponto de vista da técnica legislativa, a matéria não deve ser tratada em lei autônoma, orientando para que sejam feitas adequações diretamente na Lei nº 7.721, de 1989, vez que esta trata da distribuição do ICMS aos Municípios, acrescentando-lhe parágrafo ao art. 1º, para tratar do valor adicionado correspondente à etapa da industrialização realizada no estabelecimento prisional, com a seguinte redação, proposta pela SEF:

Art. 1º [...]

[...]

"§ 2º O valor adicionado correspondente à parte do processo de industrialização executado em estabelecimentos penais, utilizando a mão de obra dos detentos, será computado integralmente no cálculo do índice de participação do Município onde situado o estabelecimento penal".

Nesse Contexto, da análise da proposta em comento, sob a ótica das atribuições desta Comissão de Constituição e Justiça, constato, sem nenhuma controvérsia, a prerrogativa da Assembleia Legislativa para dispor sobre a matéria, em consonância com o disposto no art. 39, inciso I, da Constituição do Estado.

Ademais, sublinho que a matéria em causa (1) pode ser iniciada por membro deste Poder, visto que não está enunciada no rol daquelas privativas do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da CE/89, bem como (2)

¹ Gorges, Almir José. Dicionário do ICMS - O seu plantão fiscal de A a Z - Santa Catarina.



vem estabelecida pela proposição legislativa adequada à espécie em tela, ou seja, projeto de lei ordinária.

Nesse viés, acolho, ainda, a sugestão SEF e apresento a Emenda Substitutiva Global, visando alterar a mencionada Lei nº 7.721, de 1989, vez que, no que tange à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013², a matéria não deve ser tratada em lei autônoma.

Por fim, enfatizo que a competência desta Comissão está restrita à avaliação do Projeto, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, sendo que a proposta será exaustivamente analisada quanto ao mérito no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0415.9/2017, **na forma da Emenda Substitutiva Global**, que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos
Relator

² LC nº 589, de 2013. Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0415.9/2017

O Projeto de Lei nº 0415.9/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0415.9/2017

Altera a Lei nº 7.721, de 1989, que "Dispõe sobre a distribuição do ICMS aos Municípios", para prever que o valor adicionado decorrente do processo de industrialização executado em estabelecimentos penais, utilizando mão de obra dos detentos, será computado no IPM.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.1º.....
.....

§ 1º Se a produção agropecuária municipal for menor que a do ano anterior ao ano-base, atualizada, até o ano-base, pelo índice estadual de crescimento da indústria e comércio, nesse período, o movimento econômico relativo à mesma atenderá ao seguinte:

I – será acrescido de 50% (cinquenta por cento) da produção agropecuária apurada estatisticamente em 1983, atualizada pelo índice estadual de crescimento da indústria e comércio, entre 1983 e o ano-base; e

II – o somatório obtido de acordo com o inciso I terá como limite o valor da produção agropecuária do ano anterior ao ano-base, atualizada pelo índice estadual de crescimento da indústria e comércio, entre o ano anterior ao ano-base e este.

§ 2º O valor adicionado correspondente à parte do processo de industrialização executado em estabelecimentos penais utilizando a mão de obra dos detentos, será computado integralmente no cálculo do Índice de Participação do Município onde situado o estabelecimento penal.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos
Relator